

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Doutorado em Direito

Disciplina: Jurisdição Constitucional Tributária

Professora: Dr^a Tarsila Ribeiro Fernandes

Aluno: Rudson Domingos Bueno

ARTIGO

**SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA E DE INSERÇÃO DE TEXTOS E
MATERIAL PUBLICITÁRIO: ANÁLISE À LUZ DAS DECISÕES DO STF (ADIN
6034/RJ) E DO STJ (AGREsp 1598445/SP) E DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO
DISTRITO FEDERAL**

Brasília - Julho/2024

Introdução

O presente artigo tem dois objetivos: primeiro, discutir sobre os serviços de veiculação publicitária e de inserção de material publicitário à luz das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF (ADIN 6034/RJ) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AGREsp 1598445/SP). Segundo, analisar aspectos práticos e operacionais na prestação dos referidos serviços bem como o tratamento tributário que vem sendo adotado no Distrito Federal com relações a estes dois serviços, considerando a interpretação que se deu com base nas retrocitadas decisões.

Neste *paper* buscou-se também aduzir argumentos favoráveis e contrários com relação aos entendimentos sobre o termo veiculação publicitária, como sendo um serviço de comunicação tributado pelo ICMS, e o termo inserção de material publicitário, como um serviço tributado pelo ISS constante no subitem 17.25 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

I - Contextualização dos serviços de veiculação publicitária e de inserção de textos e material publicitário

Tradicionalmente, até a mencionada decisão do STF, os serviços de veiculação publicitária e de inserção de textos e material publicitário, sob o aspecto da tributação, estavam sujeitos a quatro situações, a saber:

I - prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, não incidência do ICMS, nos termos do art. 155, §2º, X, “d”, da Constituição Federal;

II - veiculação publicitária em jornal, revista e periódicos, imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal;

III - veiculação publicitária em mídias externas: painéis luminosos, *frontlight*, *outdoor*, *busdoor*, etc., incidência do ICMS, como serviço de comunicação, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 87/1996;

IV - inserção de textos e material publicitário, incidência do ISS, enquadramento no subitem 17.25 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (alterada pela LC 157/2016).

Com base nesta contextualização, somente os serviços de veiculação e de inserção publicitária descritos nos itens III e IV acima sofrem o gravame tributário.

Após a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 6034-RJ houve uma mudança no entendimento da tributação destes serviços, em especial quanto aos citados itens III e IV, como ficará demonstrado na parte II a seguir deste artigo.

II - Análise das decisões do STF e do STJ

II.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) - ADIN 6034/RJ

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 6034-RJ, interposta pelo Estado do Rio de Janeiro, pela constitucionalidade do subitem 17.25 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (alterada pela LC 157/2016).

Aponto a seguir a Ementa e o Acórdão da referida decisão.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Subitem nº 17.25 da Lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Constitucionalidade. 1. Cabe a lei complementar dispor sobre conflito de competências entre os entes federados em matéria tributária, o que abrange controvérsias entre estados e municípios a respeito das incidências do ICMS e do ISS. Essa atribuição também é cumprida pela lei complementar a que se refere o art. 156, inciso III, o qual dispõe caber à referida espécie normativa definir serviços de qualquer natureza para fins de incidência do imposto municipal. 2. O legislador complementar, atento a esse papel, estipulou estar abrangida pelo ISS, e não pelo ICMS-comunicação, a prestação do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Observância de critério objetivo que prestigia o papel da lei complementar. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 25/2 a 8/3/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)." Brasília, 9 de março de 2022. Ministro Dias Toffoli Relator.¹

Sobre a decisão prolatada, em princípio, parece não pairar qualquer tipo de dúvida. Entretanto, sob nossa perspectiva alguns aspectos devem ser considerados, haja vista a

¹ Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br>

complexidade que envolve os serviços de veiculação publicitária e de inserção de textos e material publicitário, conforme ficou demonstrado na parte I deste artigo.

Saliento que, ao nosso sentir, na visão do Ministro Relator, pode residir alguma contradição quanto a tratar-se ou não de atividade mista. Contudo, em razão da matéria não ser clara e cristalina, é muito plausível chegar-se a uma conclusão que o Relator possa conceber que o serviço de inserção é atividade conectada, de certa forma, com comunicação, a qual, está relacionada a algum ato que vem depois da inserção, no caso a veiculação.

A percepção quanto a ser veiculação serviço de comunicação mostra-se consolidada em trecho do voto do Relator que se segue:

“Nesse julgamento também ressaltei a orientação da Corte firmada no julgamento do RE nº 572.020/DF, no qual se estabeleceu diferença entre ‘serviços preparatórios aos de comunicação’ e ‘serviços de comunicação’, concluindo que os primeiros não se encontram no âmbito da materialidade do ICMS-comunicação”.

Caso, de fato, a veiculação, que vem a ser um serviço que se segue à inserção, não configurasse um serviço de comunicação, não seria lógico o Relator mencionar como ilustração o serviço preparatório ao de comunicação quando de suas considerações sobre os aspectos jurídicos do serviço de inserção de textos.

II.2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - AGREsp 1598445/SP

Em decisão nos autos do Agravo em Recurso Especial - AGREsp 1598445/SP os ministros da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, negaram provimento ao recurso da Fazenda do Estado de São Paulo, mantendo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Transcrevo abaixo a Ementa e o Acórdão da referida decisão.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. ICMS-COMUNICAÇÃO. DIREITO PRIVADO. CONCEITO. SERVIÇO DE PUBLICIDADE. VALOR ADICIONADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Aplica-se o óbice da Súmula 284 do STF quando, por deficiência na fundamentação, o recurso especial não vem acompanhado da indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão impugnado. 2. A legislação tributária não pode, para definir ou limitar competências tributárias, alterar a definição, o alcance e o conteúdo de institutos, conceitos e formas de direito privado (art. 110 do CTN). 3. O serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet não se confunde com o serviço de comunicação tributável pelo ICMS (art. 60 da Lei n. 9.472/1997) por configurar serviço de valor adicionado (art. 61 do mesmo diploma legal). 4. "É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC n. 116/2003, incluído pela LC n. 157/2016, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros,

jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita". (STF, Pleno, ADI 6.034/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09/03/2022). 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.²

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de agosto de 2022. Ministro Gurgel Faria, Relator.

A decisão do STJ acima transcrita praticamente ratifica a decisão anterior do STF, de que o serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, previsto no subitem 17.25 da LC 116/200,³ é constitucional, e, como tal, não se confunde com o serviço de comunicação tributado pelo ICMS. Todavia, no item 3 consta que “o serviço de inserção de publicidade e veiculação de propaganda em sites da internet não se confunde com o serviço de comunicação tributável pelo ICMS”, o que pode gerar uma certa dúvida acerca de qual o alcance o Relator quis dar à sua decisão, ou seja, se este serviço se aplica a todos meios de divulgação publicitária ou exclusivamente em sites na internet.

III - Conceituação de inserção, veiculação e estruturas de mídias externas

III.1 Conceito de inserção

Segundo o site Significados³: “Inserção é o ato de inserir ou incluir uma coisa na outra, como a inserção de fotos em um álbum, ou de cláusulas em um contrato. Também é jargão de comunicação e define o ato de publicar alguma coisa na imprensa. Por exemplo, um assessor de imprensa envia material a ser publicado para um jornal, se sair efetivamente a notícia posteriormente diz-se que foi feita uma inserção.”

² Superior Tribunal de Justiça: <https://portal.stj.jus.br>

³ <https://www.significados.com.br/insercao/>

III.2 Conceito de veiculação

Segundo o dicionário Dicio4: “veiculação é ação ou efeito de veicular, divulgação de um anúncio publicitário pelos meios de comunicação. Todo tipo de ação que visa transmitir, propagar ou difundir alguma coisa, exemplo: veiculação de propagandas pelo jornal.”

III.3 Estruturas de mídias externas

O objetivo desta parte é apresentar a nomenclatura utilizada pelo meio publicitário para definir algumas estruturas de mídia externa.

Estas informações constam no site Assertiva Soluções:⁵

Outdoor

Mídia externa que fica a margem de ruas e rodovias, que tem formato 9x3m e veiculação por meio de bi-semana. Os materiais mais comumente utilizados são: papel e lona. Também são usados apliques em madeira.

Frontlight

O frontlight é um painel de estrutura metálica no qual se prende uma lona com a propaganda impressa. A iluminação da arte é externa e frontal. Os tamanhos padrão são 6x3m e 3,5x5,5m.

Backlight

O backlight é um painel de estrutura metálica no qual se prende uma lona translúcida com a propaganda impressa. A iluminação vem por dentro da estrutura, por trás da lona. Um bom exemplo de backlight são os anúncios de pontos de ônibus.

Painel Luminoso

São painéis instalados em prédios e fachadas para indicar que naquele ponto está a empresa “X”. São comumente utilizados como parte do projeto de sinalização das empresas e não comercializados como mídia tradicional. Usualmente possuem estruturas padrão backlight, mas podem ser encontrados com frontlights.

III - Distinção, para efeitos tributários, entre inserção e veiculação publicitárias

Procurar-se-á nesta parte apresentar a distinção entre as expressões inserção e veiculação publicitária com o fito de elucidar alguns pontos no tocante a aspectos práticos e casos concretos que existem nas atividades empresariais envolvendo empresas do ramo publicitário.

4

<https://www.dicio.com.br/veiculacao/#:~:text=substantivo%20feminino%20Divulga%C3%A7%C3%A3o%20de%20um,Ver%20tamb%C3%A9m%3A%20m%C3%ADdia.>

⁵ <https://blog.assertivasolucoes.com.br/midia-externa/>

Com base no até aqui exposto, entende-se inserção publicitária como sendo o ato de inserir material publicitário (fotos, vídeos, etc.) em uma das estruturas citadas acima (outdoor, *frontlight*, *backlight*, painel luminoso), ou seja, é uma ação, ou serviço prévio e preparatório para a veiculação publicitária propriamente dita. Parte-se deste exemplo das estruturas de mídias externas, em razão de ser esta atualmente a única modalidade de veiculação publicitária tributada pelo ICMS como serviço de comunicação, até as decisões do STF e do STJ.

Este serviço de inserção de material publicitário é prestado, por exemplo, por uma Empresa A, especializada na concepção, criação e elaboração e a inserção, propriamente dita, do material nas estruturas de mídia externa.

Já a veiculação publicitária vem a ser a divulgação do material publicitário em mídias: televisão, rádio, internet, jornal, revistas. Exemplo: Empresa B é proprietária de um painel luminoso em que será inserido o material publicitário (fotos, vídeos), preparado pela Empresa A (inserção), o qual será objeto de veiculação pela empresa B, ou seja, divulgação para o público externo que visualiza este material na estrutura de mídia externa.

Outros exemplos: a TV Record faz veiculação publicitária da campanha de combate à dengue no DF, com base em contrato firmado entre a Secretaria de Comunicação - SECOM/DF e uma agência de propaganda e publicidade. A TV Globo faz a veiculação publicitária de empresas de bebidas, material esportivo, carros, perfumes, etc.

Analisando estes exemplos sob a ótica tributária, a Empresa A presta serviço de inserção de material publicitário, tributado pelo ISS (subitem 17.25) e a empresa B presta serviço de veiculação publicitária, tributado pelo ICMS, nos termos do art. 2º, III, da LC 87/1996.

Explorando o tema sob outra perspectiva, no artigo “ISS: um olhar do Fisco sobre o subitem 17.25, inserido pela LC 157/2016” (sem informação de autor), disponível no site da Federação Nacional dos Fiscos Municipais - FENAFIM (Concurso Fisco Municipal 2017) constam alguns fortes argumentos que sustentam a tributação pelo ISS do serviço descrito no subitem 17.25 (Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), em consonância com as mencionadas decisões do STF e do STJ.

Cito a seguir um destes argumentos contidos no artigo que fazem menção a um trecho do texto da Emenda nº 1 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado:

“De autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, a Emenda nº 1 propõe nova redação para o subitem 17.25, a ser acrescido à Lista de Serviços: “17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).” Com a presente emenda, alvitra-se melhor técnica redacional ou precisão conceitual, ao empregar adequadamente a terminologia “inserção”, e não “veiculação” de publicidade, porque se cuida de “inserir” o material publicitário no espaço contratado e não de “veicular”, ato próprio de divulgação de conteúdos (notícias, informações e entretenimento) por meio de comunicação social. A sua vez, foram respeitadas as imunidades ou não incidências constitucionais, apontadas como exceção. (...) o novo preceito recomenda-se por (...) restabelecer o tratamento fiscal pretérito (...) no caso da prestação de serviços de publicidade, com as devidas exceções.⁶

No trecho da citação apresentada pode-se perceber que o Senador Francisco Dorneles intentou fazer uma nítida distinção entre os termos “veiculação” e “inserção”, sendo este segundo, em sua visão, mais apropriado para constar na redação do subitem 17.25, o que, de fato, ocorreu, vez que esta foi a redação final que prevaleceu no subitem constante na Lei Complementar nº 157/2016.

Neste mesmo artigo cito ainda mais um excerto em que o autor sustenta a tese da distinção entre as expressões “veiculação” e “inserção”:

Entendemos que, de fato, a utilização do termo “inserção” mais caracteriza os serviços prestados, uma vez que os meios de veiculação servem essencialmente para inserção do material de propaganda e publicidade elaborado. A posterior veiculação pelo meio de comunicação é o resultado inerente da sua atividade, mas a contratação entre as partes reside no objeto principal de “inserir” o material, sejam textos e desenhos.

MOREIRA e GONTIJO (2014, p. 14) dizem que “(...) uma empresa que presta serviços de anúncios em outdoor não realiza, a nosso entender, serviço de comunicação, pois em sua atividade não se insere o dever de transmitir/transportar a mensagem de um ponto a outro, mas apenas de expô-la 11 (...) os serviços de veiculação de mensagem em outdoor, *busdoor*, carro de som, *frontlights*, etc., por estarem naturalmente circunscritos à esfera municipal apenas corroboram o entendimento que se tem esposado de que não podem ser considerados serviços de comunicação.⁷

O mesmo entendimento tem André Mendes Moreira, ao comentar decisões dos Recursos Especiais nºs 81881/SP, 114171-SP e 198436-SP pelo STJ.

Ressalte-se que em nenhuma decisão o STJ entendeu que o serviço denominado “comunicação visual” seria serviço de comunicação. De fato, essa atividade consiste na divulgação de material publicitário e não na prestação de serviço de comunicação. Prepondera o intuito de difundir a terceiros o anúncio de determinado produto ou serviço, afastando a incidência do ICMS-comunicação e atraindo a do ISSQN.⁸

⁶ ISS: um olhar do Fisco sobre o subitem 17.25, inserido pela LC 157/2016” (sem informação de autor), Concurso Fisco Municipal 2017. Disponível em: <https://www.fenafim.org.br>. Acesso em 9 jul 2024.

⁷ FENAFIM. Op. Cit.

⁸ MOREIRA. André Mendes. **A tributação dos serviços de comunicação**. 2.ed. São Paulo : Noeses, 2016. p. 347

Em outra parte da mesma obra, André Mendes Moreira reforça seu entendimento de que a veiculação de publicidade em jornais impressos não configura serviço de comunicação.

O próprio STF ao analisar o caso da veiculação de publicidade em jornais impressos, concluiu que esses não prestem serviços de comunicação. Os periódicos impressos, de fato, fazem a simples inserção de anúncios em suas páginas, hipótese que passa ao largo da prestação de serviço de comunicação, segundo a Suprema Corte.⁹

Pode se constatar, com base nas duas citações aduzidas da obra de André Mendes Moreira, cuja publicação se deu antes da sanção da Lei Complementar nº 157, em 29/12/2016, que o entendimento doutrinário acerca deste tema já se coadunava com as decisões do STF na ADIN 6034/RJ e no AGREsp 1598445/SP do STJ, nas quais o serviço de inserção de textos e material publicitário em qualquer meio é considerado serviço tributável pelo ISS e não como serviço de comunicação tributado pelo ICMS.

IV - Análise da tributação dos serviços de inserção de textos e material publicitário no Distrito Federal: Decreto nº 45.762/2024

Em 6 de maio de 2024 o Distrito Federal publicou o Decreto nº 45.762, em que, entre outros dispositivos, consta o art. 60-A, o qual consiste num acréscimo ao Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005 - Regulamento do ISS, abaixo transcrito, *in verbis*:

"Art. 60-A. Incide o imposto nos serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, inclusive em outdoor, busdoor, painéis, front-light, back-light e light-indoor e assemelhados, nos termos do subitem 17.25 da lista do Anexo I." (AC)

A retrocitada alteração normativa alterou significativamente, como pode ser constatado nas exposições anteriores, o entendimento do Distrito Federal, até então vigente, acerca da tributação pelo ICMS dos serviços de comunicação, modalidade veiculação publicitária, contido na Consulta nº 5/2002, e também em Nota Jurídica expedida pela Assessoria Jurídica Legislativa da Secretaria de Fazenda do DF no ano de 2022.

A seguir é citada a parte final do parecer do Relator da Consulta nº 5/2002, o qual conclui pela incidência do ICMS sobre os serviços de veiculação publicitária como sendo uma modalidade de serviço de comunicação.

⁹ MOREIRA. Op. Cit. p. 350.

Ressalte-se que a falta de indicação explícita da expressão “veiculação de publicidade” nos dispositivos legais da LC/87 art. 2º,III, bem como na Lei Distrital 1254/96,art. 2º,III, não inibe sua inclusão como fato gerador de ICMS, uma vez que, em ambos os casos, trata-se de rol exemplificativo de serviços sujeitos ao imposto estadual e, desta sorte, devem ser tributadas quaisquer outras situações que se configurem em prestação de serviços de comunicação, como na veiculação de propaganda de terceiros. Em face dos argumentos expostos e em conformidade com decisões de Tribunais Superiores¹⁰[1] conclui-se que a consulente, na veiculação de publicidade de terceiros através de outdoor, painel, front-light, back-light, ou light-door, mediante pagamento, realiza prestação onerosa de serviço de comunicação estando, portanto, no âmbito de incidência do ICMS. Em decorrência, a Nota fiscal modelo 21 é a documentação apta a acobertar a operação objeto desta consulta podendo esta ser substituída pela Nota Fiscal modelo 3-A, conforme disposição do Decreto 21.681/2000 prorrogado pelo Decreto 22.903/2002.¹¹

Entretanto, com a publicação do citado Decreto nº 45.762/2024, ocorreu uma revogação expressa da Consulta nº 5/2002 e da Nota Jurídica citada, uma vez que o entendimento do Distrito Federal sobre esta matéria foi alterado, passando a valer a regra disposta no art. 60-A do Decreto nº 25.508/2005.

Numa análise perfunctória, o que o Distrito Federal buscou com a publicação deste Decreto foi resgatar o entendimento inicial contido na citada Emenda nº 1, o qual justificou a redação do subitem 17.25, de que o serviço de inserção de textos e material publicitário deve sofrer a tributação do ISS e não do ICMS como serviço de veiculação publicitária, pelas razões já expostas.

Conclusão

No presente artigo buscou se ampliar o debate sobre possíveis divergências de entendimento quanto à tributação dos serviços de veiculação publicitária e de inserção de textos e material publicitário, à luz das decisões do STF - ADIN 6034-RJ e do STJ - AGREsp 1598445/SP.

Cumprе esclarecer que, não foi intenção do autor deste *paper* adotar uma postura tendenciosa e parcial, ou seja, optar pela tributação pelo ICMS dos serviços de veiculação publicitária, em detrimento dos entendimentos que os serviços de inserção de material publicitário são tributados pelo ISS, com base no disposto no subitem 17.25 da lista anexa à LC 116/2003.

¹¹ Secretaria de Economia do Distrito Federal: <https://receita.fazenda.df.gov.br>

O que se perseguiu foi apresentar argumentos prós e contras contra uma ou outra tributação, sabendo-se que ao final, prevaleceu os entendimentos do STF e do STJ nas mencionadas decisões, de que o serviço de inserção de textos e material publicitário, descrito no subitem 17.25 da LC 116/2003 é constitucional, e perfeita a incidência do ISS.

Em harmonia com estas decisões, a Secretaria de Economia do Distrito Federal editou o Decreto nº 45.762/2024, positivando este novo entendimento e revogando intelecções anteriores.

Tal medida visou também, ao nosso ver, resgatar as origens das abordagens do tema, quando da discussão das emendas à Lei Complementara nº 157/2016, e, proporcionar segurança jurídica e estabilidade ao segmento de propaganda e publicidade, veículos de comunicação e empresas de sinalização visual (painéis luminosos, outdoor, frontlight, etc.) no Distrito federal, de forma que possam exercer suas atividades em conformidade com as normas tributárias.

REFERÊNCIAS

- **ISS: um olhar do Fisco sobre o subitem 17.25, inserido pela LC 157/2016”** (sem informação de autor). Concurso Fisco Municipal 2017. Disponível em: <https://www.fenafim.org.br>. Acesso em 9 jul 2024.
- MOREIRA. André Mendes. **A tributação dos serviços de comunicação**. 2.ed. São Paulo : Noeses, 2016. p. 347
- Secretaria de Economia do Distrito Federal: <https://receita.fazenda.df.gov.br>
- Superior Tribunal de Justiça: <https://portal.stj.jus.br>
- Supremo Tribunal Federal: <https://portal.stf.jus.br>